



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE
Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança,
CEP: 13.831-024, Santo Antônio de Posse/SP

A/C: Sr.(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio

Referente: Pregão Presencial nº 147/2022
Processo nº 4244/2022

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail: juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem, mui respeitosamente, perante esta autoridade manifestar em **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa recorrente, o que o faz nos termos a seguir delineados:

Síntese do alegado pela recorrente

Bate-se a empresa licitante recorrente, **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.**, contra a ora recorrida sob o argumento de que o documento de procuração fornecido por esta última não apresentou nenhum tipo de dado para validação de veracidade.

Preliminarmente

O recurso apresentado pela recorrente não pode e nem deve ser admitido porquanto notável a falta de interesse de agir da recorrente.

Cumprе destacar que a recorrida teve sua proposta declarada vencedora e que apresentou documento de procuração autenticado digitalmente e que, ao revés do exposto na Ata do Pregão realizado, é possível sim a comprovação de autenticidade, como brilhantemente observado no Parecer Jurídico de desta r. Administração.

Primeiro, foi efetuada diligência prévia em que foi promovida pela comissão responsável que comparou a assinatura em “Contrato Social” e assinatura constante em



ANÁLISES TÉCNICAS

“Credenciamento”, as quais constatou-se a semelhança dando prosseguimento no certame, com ressalvas de oportuna suspensão para confirmação de autenticidade do referido documento.

Por amor aos debates, a própria recorrente admite nas suas razões e transcreve parte do disposto na alínea “b” do item 6, do edital, que “caso não tenha firma reconhecida o documento apresentado, o agente administrativo deverá confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário (Ex: RG, CNH **ou qualquer outro documento oficial que possua assinatura apta para tal conferência**)”, sendo que neste caso concreto a comparação foi realizada através do documento oficial de “Contrato Social” da empresa licitante ora recorrida, devidamente registrado na Junta Comercial, além de comparação com a assinatura constante em “Credenciamento”, a evidenciar que sob qualquer angularidade não assiste razão à recorrente.

Não bastasse, por requisição desta dd. Administração, foi realizada uma segunda diligência para verificação da autenticidade do documento de procuração impresso que foi apresentado via e-mail juntamente com um arquivo digital no formato pdf para consulta de autenticidade e validação em que se inseriu na plataforma do site <https://cenade-notariado.org.br>, e obteve os dados da assinatura digital que no caso presente foi devidamente **aprovado** e encartado aos autos do processo de licitação o competente documento de comprovante de autenticação emitido pela Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD.

Ao revés do alegado pela recorrente, constata-se que o documento de validação emitido pela CENAD possui informação que o relacione com o documento de procuração respectivo consubstanciada na data e hora em que foi emitido, além da identificação da oficiala do 1º Tabelião de Notas e de Protesto e Letras e Títulos de Araraquara-SP, quem assinou o documento de procuração em apreço, a afastar eventuais dúvidas quanto a relação entre o documento de mandato e sua autenticação.

As fotos em anexo complementam e reforçam as informações do site em que foi feita a autenticação da procuração que contém em seu bojo a data e hora da validação do documento de validação.

Sem esquecermos que a pretensão da recorrente, além de contraditória às suas próprias razões recursais e ao estabelecido na alínea “b” do item 6 do edital, denota critério de formalismo exacerbado em detrimento dos princípios da eficiência e da segurança jurídica, bem como contrário ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e dos julgados TCU Acórdão 357/2015, Plenário, e TCU Acórdão 2016/2022, sabiamente citados no Parecer Jurídico supramencionado.

A recorrente, portanto, nada inova no presente recurso em que apresenta controvérsias já sabiamente decididas; no mais, busca a recorrente inoportuno e impróprio excesso de formalismo, além de tentativa de ressuscitar questões perfeitamente sanadas.



ANÁLISES TÉCNICAS

Demais disso, notória a presunção de legalidade dos atos administrativos no ordenamento jurídico pátrio o que impõe contra a recorrente o ônus da prova do seu alegado que não pode se limitar a meras conjecturas ou presunções infundadas.

Não pode, simplesmente, a recorrente tentar alterar as regras estabelecidas de modo objetivo e minucioso pela Administração em prejuízo do certame, da recorrida e do interesse público, o que contraria o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; nesse sentido, observado o caso concreto em apreço, não há motivos e nem fundamentos para a injustificada pretensão da recorrente que busca violar o princípio da isonomia e desafia o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, além de contrariar o entendimento assente na jurisprudência.

Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

- 1 - O **TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado**.
- 2 - Seja reconhecido que a ora recorrida atende aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, a corroborar os documentos nos autos e assim manter-se a habilitação desta última.
- 3 - Requer, também, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 08 de fevereiro de 2.022.

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

Sidinei Tacão
Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALÍTICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP